









OFÍCIO À CÂMARA Nº. 018/2022

Paraty, 01 de agosto de 2022

À sua Exa.
O Sr. Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei nº. 033/2022, em que <u>"Dispõe sobre o Censo Inclusão e seus objetivos no Município de Paraty, e dá outras providencias"</u>.

Prezado Senhor;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2°, da Constituição Federal, põe seu

## **VETO TOTAL**

Ao Projeto de Lei nº. 033/2022, em que <u>"Dispõe sobre o Censo Inclusão e seus objetivos no Município de Paraty, e dá outras providencias"</u> pelas razões jurídicas expostas.

- a. De início, há erro de técnica legislativa no art. 1°; no art. 2° e no art 3°, da propositura, em dissonância com a técnica nacional de redação das leis Lei Complementar Nacional n° 095/1998 (v. art. 3°, art. 10 e art. 11, todos da mencionada LC);
- b. Sucede que tal *censo*, a nível local, já foi determinado pelo art. 92, §2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional nº 13.146/2015), **cabendo**, **antes**, **destacar que tal lei possui status** de **emenda à constituição federal**, *ex vi* do art. 5º, §3º, da CF, porquanto dizem respeito à internalização da Convenção de Nova Iorque e de seu protocolo facultativo pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009;















- Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.
- § 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituido por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.
- § 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.
- § 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.
- c. Ora, a referida Lei (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi internalizada com status equivalente ao de emenda à CF/88, de sorte que passa a ser o parâmetro, neste caso;
- d. Logo, em que pese a reserva deste parecerista à opção de, novamente, centralizar um censo no Governo Federal, o fato de haver censo em outras localidades não abroga o dispositivo acima, parâmetro constitucional. Logo, torna-se forçoso concluir que a norma local deve reverência àquela (federal), mais ainda quando o Estatuto possui status equivalente ao de norma constitucional derivada;
- e. Aplica-se, pois, a exegese do art. 24, §§1º e 4º, da CF/88, se estivéssemos tratando de norma de status inferior. A fortiori, em se tratando de norma com status















constitucional, a conclusão é de que houve limitação ao poder de conformação do legislador:

CF, art. 24. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

f. Por derradeiro, cabe ressaltar que a propositura dispõe de forma genérica sobre as despesas, sem indicar os recursos e fixar seus limites, violando os artigos 113, I e 210, § 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelecem condições e trazem exigências para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesas e ao artigo 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que exige que o ato que abrir crédito adicional, indique a sua espécie, a sua importância e a classificação da despesa;

g. Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, § 4º, III e 61, § 1º, II, da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 033/2022.

Cordialmente;

## Luciano de Oliveira Vidal Prefeito de Paraty









## MUNICÍPIO DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO DA SILVA, Nº 142 - PONTAL - CNPJ: 29.172.475/0001-47

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

FONE: (24) 3371-9900



CÓDIGO DE ACESSO 519C98B455AE4D58B1413C4B147A8547

## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 02/08/2022 10:09:23
 CPF: 072.770,037-56

Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA